



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 204/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**53ª SESSÃO DE: 25/03/2003**

**PROCESSO Nº 1/2666/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9707361**

**RECORRENTES: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e**

**CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**RECORRIDOS: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO – Energia Elétrica - ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Fundamento: a) Legal: Lei nº 11.530/89 Regulamentar: arts. 62, IX e 767, II, “a” do RICMS – Dec. nº 21.219/91. Processo Administrativo Tributário julgado *Parcial Procedente* em face da comprovação, através de Laudo Pericial, do estorno parcial de créditos indevidos. Recursos: - Oficial/Voluntário: Conhecidos e improvidos após rejeitada a preliminar de nulidade. Decisão (mantida) por unanimidade.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do *Auto de Infração*, que a recorrente creditou-se indevidamente de R\$ 2.769.692,01 em face de documentos fiscais relativos à energia elétrica, no período de janeiro a junho/1994, na vigência da Lei nº 11.530/89, regulamentada pelo Dec. nº 21.219/91.

O procedimento de fiscalização fora instaurado na forma regulamentar, conforme inserção no processo, do ato designatório, das peças instruidoras da autuação – Termos *de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização* -, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a sugerida aplicação da sanção tributária prevista na Lei susocitada, com reprodução de idêntico teor na norma regulamentar.

A recorrente impugnar, em 1ª Instância, a ação fiscal.

O Laudo Pericial é a peça cabal, para o deslinde da questão, pelo qual o julgador decidiu pela parcial-procedência da ação fiscal, ante os resultados ali expostos.

Contra a decisão foi interposto recurso oficial e voluntário pelo que a matéria veio ao reexame.

O representante da *Procuradoria Geral do Estado* acatou *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária*, pronunciando-se pela confirmação da decisão parcial condenatória proferida na 1ª Instância.

É o breve relatório.

ARGB

## **VOTO DO RELATOR**

Por diversas oportunidades nos deparamos em examinar, do recorrente, processos desse mesmo jaez, no qual sucedeu o aproveitamento de crédito fiscal relativo à energia elétrica.

Assunto cujo debate se encrava por outros julgados, desta Câmara, comporta considerar que, resvala a discussão em sede constitucional, inclusive, quanto ao critério estabelecido, pela adoção do crédito financeiro ou físico.

Grassa em nós o entendimento, data vênua, de que, em relação aos estabelecimentos industriais, o dispêndio com energia utilizado na produção é insumo que resulta no custo desta, logo, há como se decompor, de tal forma que se vai encontrar com os demais insumos que se integram ao processo de industrialização.

Quanto aos demais contribuintes do ICMS e, essencialmente os estabelecimentos comerciais, consumidores de energia elétrica, tem-na como expressão de seus custos, inapropriáveis diretamente à produção, como ressalva expressa da legislação tributária de forte vigor que complementa o texto constitucional, tem postergado o aproveitamento do crédito tributário em referência.

Mesmo após o advento da Carta Magna, o Convênio 66/88 (art. 31, II) dispunha que “não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido à entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento.”

Sintetizando toda a questão, o pretório excelso finalmente veio frear demais discussões que, relevantes, sob o ponto de vista doutrinário, não encontra eco nos tribunais superiores. Desta feita, o STF (RE 200.168-RJ) em que foi relator o Min. Ilmar Galvão, restou consolidado o entendimento de que as empresas comerciais são consumidoras finais de energia elétrica, portanto, sem o direito ao creditamento, não se cogitando da aplicação do Princípio da Não-Cumulatividade. (V. *Boletim Informativo STF nº 48*).

Breve síntese acerca das alterações, desde a Lei Complementar 87, de 1996 conduz ao seguinte:

1. *A LC 87, de 1996 entrou em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação;*
2. *O art. 33 da LC 87 dispunha que a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento daria direito ao crédito a partir da entrada em vigor da referida LC (equivale dizer: a partir do mês de novembro de 1996);*
3. *A LC 102, de 2000, alterando a LC 87 veio dispor que somente a partir do mês de janeiro de 2003 os estabelecimentos comerciais poderiam aproveitar o crédito relativo a energia elétrica;*
4. *Em dezembro de 2002, pela LC 114, a previsão de aproveitamento do crédito relativo foi postergada para o ano de 2007.*

#### CONCLUSÃO:

Crédito legítimo das empresas comerciais, são somente os relativos ao período de novembro de 1996 a junho de 2000 (devidamente amparados na LC 87).

Veja-se contudo inteira falta de conformação dos fatos à norma, pelo exame dos autos do p. processo que se refere ao exercício de 1994, anterior à edição da LC 87, de 1996.



Colhe-se do exame dos autos que:

1. *O recorrente creditou-se indevidamente, porque contrariou a disposição regulamentar atinente (art. 62, IV, Dec. nº 21.219, de 1991);*
2. *Exame pericial comprovou estorno parcial de lançamentos;*
3. *Cientificado do laudo, sobre o mesmo silenciou o recorrente.*

Ainda que algumas unidades da Federação, por órgãos de julgamento de processo administrativo tributário tenham se manifestado por conhecer da procedência do crédito, de forma fracionária, isto é, percentual do crédito destacado no documento fiscal, e mais que produtos a serem comercializados carecem de refrigeração, resulta entendimento nesta Câmara de Julgamento que, no caso em espécie, não se cogita de insumo, parte integrante do produto, mas de uso e consumo.

De tudo o que se examinou, dos p.autos, temos por firme e conclusivo que, parcialmente deve ser considerado o creditamento do recorrente, no valor abaixo demonstrado, com infringência das disposições assinaladas no Dec. nº 21.219/91 o qual reproduz penalidade contida na Lei nº 11.530/89.

***Demonstrativo do Crédito Tributário***

	No Auto de Infração	Na 1ª Instância (confirmado na 2ª Instância)
ICMS	CR\$ 2.769.692,01	CR\$ 1.846.461,34 = R\$ 1.557,89
MULTA	CR\$ 5.539.384,02	CR\$ 3.692.922,68 = R\$ 2.181,04 Juros = R\$ 3.664,15
TOTAL	CR\$ 8.309.076,03	CR\$ 5.539.384,02 = R\$ 7.403,08

Os valores devem ser objeto de atualização monetária, após o julgamento de 1ª Instância

**VOTO** - Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação de regência, não há como acatar outras razões senão resolver pela confirmação da parcial procedência, ante a tudo que se verificou provado. Por isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para manter a decisão parcial-condenatória, com lastro em Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo Procurador do Estado.

É o voto.

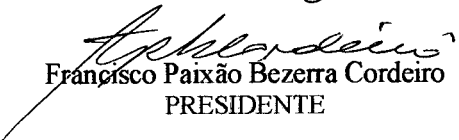
ARGB

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO,

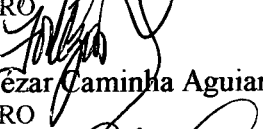
**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória – *parcial procedente* -, proferida na 1ª. Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

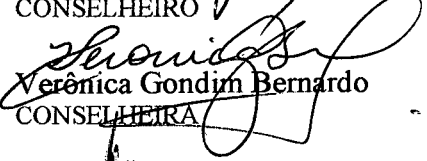
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vitor Curajá Tomas  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO